



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.488 - RS (2006/0248565-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL RIOGRANDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : REGINARA CONDE MACHADO BIDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO : WALTER VERNET DE BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REGINARA CONDE MACHADO BIDONE
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 485 do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas situações determinadas em seus incisos.

2. Na espécie, o feito originário, qual seja, ação de rescisão contratual, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

3. Os honorários advocatícios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não constituem questões passíveis de rescisão nos casos em que a ação originária é extinta sem resolução de mérito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.488 - RS (2006/0248565-4) (f)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL RIOGRANDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : REGINARA CONDE MACHADO BIDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO : WALTER VERNET DE BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REGINARA CONDE MACHADO BIDONE
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESSÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento anteriormente manejado, por considerar inadmissível ação rescisória questionando honorários advocatícios arbitrados em sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A agravante alega que a questão não é tranquila na jurisprudência desta Corte e colaciona um precedente a fim de corroborar sua assertiva.

Assevera que a natureza da causa é singela, pois trata-se de ação de rescisão contratual extinta por ausência de documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, não tendo sido demandado maior esforço dos procuradores dos recorridos, pois sequer audiência de instrução foi realizada.

Salienta que a fixação da verba honorária no patamar de 20% sobre o valor da causa e da multa de 1% (art. 538, parágrafo único, do CPC) sobre a mesma quantia, mostra-se exorbitante, devendo haver alteração por meio de rescisória.

Sustenta que, há época em que foram impostos, tais valores eram de R\$ 167.678,03 e R\$ 8.383,90, respectivamente, o que demonstraria a desproporção entre o trabalho realizado (que se resumiria à elaboração de uma contestação) e os ônus de sucumbência.

Argumenta que a parte da sentença que estabelece os honorários e a multa possui carga condenatória e, ainda que apenas em relação aos consectários, há um juízo de mérito sobre esses pontos.

Confronta a hipótese com caso em que o acórdão de apelação reformou, por maioria, a sentença tão-somente quanto à sucumbência e esta Corte considerou cabíveis os embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, defende a tese de que "o CPC não discrimina, para fins de cabimento da ação rescisória, se a sentença de mérito se refere à parte principal ou acessória, no caso os honorários e a multa" (fl. 780).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.488 - RS (2006/0248565-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)**
: **ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL RIOGRANDENSE DIESEL LTDA**
ADVOGADO : **REGINARA CONDE MACHADO BIDONE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALTER VERNET DE BORBA**
ADVOGADO : **WALTER VERNET DE BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **REGINARA CONDE MACHADO BIDONE**
INTERES. : **CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESSÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o art. 485 do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas situações determinadas em seus incisos.**
- 2. Na espécie, o feito originário, qual seja, ação de rescisão contratual, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.**
- 3. Os honorários advocatícios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não constituem questões passíveis de rescisão nos casos em que a ação originária é extinta sem resolução de mérito.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos expendidos pela agravante não possuem o condão de alterar o julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir reproduzidos:

"O agravo não prospera, pois esta Corte entende inadmissível a rescisória contra a parte da sentença em que foram arbitrados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, por estes não constituírem questão de mérito, mas meros consectários. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CAPÍTULO DA DECISÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONECTÁRIO DE MÉRITO - INADMISSÃO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão, que fixa honorários de sucumbência.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/09/2010);

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.

I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.

II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.

III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial improvido (REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22/06/2010);

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa.
2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
3. Por outro lado, a dicção do art. 485, *caput*, do CPC é bastante clara no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito.

4. Dessarte, inviável elaborar o *jus rescindens* apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui *in albis* o prazo de recurso.

5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)

6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação.

Recurso especial improvido (REsp 489.073/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/03/2007).

4. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 714/715, mas nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC" (fls. 758/759).

Convém salientar que a presente hipótese guarda uma particularidade capaz de infirmar a tese defendida pela agravante, ao reproduzir julgado relativo a embargos infringentes opostos contra a parte não unânime do acórdão, concernente aos honorários.

O artigo 485, *caput*, do CPC dispõe:

"Art. 485. A **sentença de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)"

Na espécie, a ação de rescisão contratual foi extinta, **sem resolução de mérito**.

No caso indicado pela agravante, **julgou-se o mérito**, embora os embargos infringentes tenham sido manejados apenas contra a parte não-unânime, que cuidava da verba honorária (questão processual acessória).

Por conseguinte, mostra-se apropriada a reprodução de precedentes que apreciaram situações semelhantes a dos autos (em que **não** houve sentença de mérito, mas foram estabelecidos honorários), a fim de definir o cabimento, ou não, de embargos infringentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.000,00. VOTO VENCIDO: EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCEDOR: HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA EXECUÇÃO (5% DE R\$ 692.000,00). INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cumpre registrar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são admissíveis os Embargos Infringentes na hipótese de o acórdão recorrido, proferido por maioria, reformar a matéria acessória da sentença de mérito, relativa aos honorários advocatícios.
2. Contudo, **no caso dos autos, a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a existência de sentença de mérito.**
3. **A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que, havendo sentença que extingue o processo sem resolução de mérito e fixa verba honorária em desfavor do vencido, ainda que, no âmbito do segundo grau, por maioria, haja reforma da parte relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença extintiva, não são cabíveis os embargos infringentes.**
4. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, as demais questões suscitadas no recurso especial (suposta ofensa aos artigos 20, 21, 535 e 538, parágrafo único, do CPC) estão preclusas, uma vez que, na hipótese, os embargos infringentes não interrompem o prazo recursal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.244.683/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2011 - grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSÃO.

I - O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução sem o julgamento do mérito. Tal sentença foi complementada no julgamento de embargos declaratórios, afirmando-se que não eram devidos honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 26 da LEF. Interposta apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria, alterou esta parcela do julgado, entendendo que seria devida a verba honorária. Interpostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos.

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto, *verbis*: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

III - Não se desconhecem os precedentes que consideram devido o recebimento de embargos infringentes quando a única questão à baila for matéria acessória, como honorários advocatícios. Com este diapasão: REsp n. 904.840/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/05/2007 e REsp nº 597.480/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

IV - Não obstante, verifica-se que **na hipótese dos autos a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a impositiva sentença de mérito.**

V - Recurso especial improvido (REsp 1.074.824/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de idéias, traçando um paralelo com os arestos em destaque e utilizando a inteligência destes, como fez a própria agravante, constata-se que a decisão impugnada não merece reparos, tendo em vista a inexistência da sentença **de mérito** capaz de ser alterada por meio de ação rescisória.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0248565-4

AgRg no AgRg no
Ag 836488 / RS

Números Origem: 10300251630 39309 70010538726 70015148380

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S) MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL RIOGRANDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO	: REGINARA CONDE MACHADO BIDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO	: WALTER VERNET DE BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: REGINARA CONDE MACHADO BIDONE
INTERES.	: CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S) MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL RIOGRANDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO	: REGINARA CONDE MACHADO BIDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO	: WALTER VERNET DE BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: REGINARA CONDE MACHADO BIDONE
INTERES.	: CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.